

## Arbitragem Obrigatória

**N.º Processo:** AO/32/2024 – SM.

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos.

**Assunto:** GREVE na Unidade Local de Saúde de S. João, E.P.E., Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas, E.P.E., Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, E.P.E., Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, E.P.E., e Unidade Local de Saúde de Coimbra, E.P.E. | FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais e STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins | **PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

## ACÓRDÃO ARBITRAL

### I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 18/10/2024, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho de Lisboa (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES), e recebida nesse mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais e pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na Unidade Local de Saúde de S. João, E.P.E., Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas, E.P.E., Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, E.P.E., Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, E.P.E., e Unidade Local de Saúde de Coimbra, E.P.E., estando a execução da greve assim prevista:

*Greve no dia 25 de outubro de 2024, nos termos definidos no pré-aviso de greve.*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da DGERT de Lisboa, no dia 18/10/2024, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina sobre este assunto na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da al. b) do n.º 4 do art. 538.º do CT.

## II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do art. 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- **Árbitro Presidente:** Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia;
- **Árbitro da Parte dos Trabalhadores:** Eduardo Alberto de Oliveira Allen;
- **Árbitra da Parte dos Empregadores:** Luís Miguel Simões Lucas Pires.

5. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, de modo híbrido, no dia 22 de outubro de 2024, pelas 13h30m, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e das Unidades Locais de Saúde, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela **FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais**

Elisabete Costa Gonçalves

Artur José Sequeira

Pela **Unidade Local de Saúde de S. João, E.P.E.**

Paula Cristina Rodrigues Costa

Paula Cristina Ribeiro Sousa

Pela **Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas, E.P.E.**

Sandra Maria Pereira

Cátia Manuel Barbosa Chefe

Pela **Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, E.P.E.**

João António Dias Gabriel

Fernando José Ferreira de Almeida

Pela **Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, E.P.E.**

Maria Emilia Rodrigues Prudente

Isabel Cristina Duarte das Neves

Pela **Unidade Local de Saúde de Coimbra, E.P.E**

Daniela Filipa Craveiro Nunes

Maria Elisabete Simões Santos

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes das Unidades Locais de Saúde reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos.

### III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do art. 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do art. 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8. No Código do Trabalho, prevê-se a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

Nos termos do art. 538º, nº 5, do CT, a decretação de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da

proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss.).

9. À luz do disposto no n.º 3 do art. 57.º da CRP e dos n.º 1 do art. 537.º e n.º 5 do art. 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

10. Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excecional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

11. No caso em apreço, trata-se de uma atividade – a da saúde, se bem que os pré-avisos abrangem outras categorias de funcionários públicos – que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo ela um dos seus mais claros exemplos.

Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, considerando a natureza essencial e urgente de determinados serviços e prestações de saúde, sem que aos mesmos haja alternativas, tendo ainda o Tribunal Arbitral ponderado os argumentos que foram apresentados pelas partes nas audições ocorridas.

Foram especialmente ponderadas tanto a curta duração da greve prevista como diversas decisões arbitrais sobre a matéria já anteriormente tomadas no âmbito do CES.

#### IV – DECISÃO

12. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir nas paralisações anunciadas - “Greve no dia 25 de outubro de 2024, das 07h às 24h, decretada pela FNSTFPS, e Greve no dia 25 de outubro de 2024, das 00h às 24h, decretada pelo STAL, nos termos definidos no pré-aviso de greve” – conforme a seguir se explicita, devendo os mesmos ser considerados na medida das características próprias das atividades desenvolvidas por cada estabelecimento de saúde em causa:

I. Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, bem como as seguintes:

- a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;
- b) Serviços de internamento que funcionam em permanência 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;
- c) Nos cuidados intensivos, na urgência, na hemodiálise, nos tratamentos oncológicos e no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
- d) Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatório (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
- e) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de oncologia, obstetrícia, cirurgia cardiotorácica, neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatório, bem como de outras especialidades, de forma a que todos os doentes com intervenções marcadas ou a marcar não vejam os atos médicos diferidos para não ultrapassarem os limites estabelecidos pela legislação aplicável, em particular se da sua não realização atempada possa resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;
- f) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
- g) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação

- médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;
- h) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
  - i) Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;
  - j) Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio;
  - k) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;
  - l) Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, na estrita medida da sua necessidade;
  - m) Serviços de farmácia e outros destinados à preparação e distribuição de quimioterapia, nutrição parentérica, citostáticos e aleitamento, sempre que o referido serviço funcione ao domingo;
  - n) No que se refere ao serviço de mensageiros, deverão ser garantidos:
    - Transporte de doentes entre serviços clínicos, especial o serviço de urgência, sala de emergência, cuidados intensivos, bloco operatório, cardiologia, imagiologia e diálise;
    - Transporte de produtos biológicos entre serviços clínicos e laboratórios;
    - Transporte de cadáveres;
    - Transporte de medicamentos urgentes e material de consumo clínico;
  - o) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;
  - p) Nos tratamentos oncológicos devem ser assegurados:
    - Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia e tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;
    - Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização da cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;
    - Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças

oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, de forma que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 87/2015, de 23 de março, sejam intervencionados;

- Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia, radioterapia e de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
- Serviços de Imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos;
- Serviços de Imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, nas instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades.

II. Sem prejuízo da necessidade de salvaguardar a efetiva prestação dos serviços mínimos definidos, os meios humanos necessários para assegurar o cumprimento dos serviços mínimos definidos serão os que, em cada estabelecimento de saúde, forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde e noite), para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado, tomando por referência as escalas definidas no domingo imediatamente anterior ao pré-aviso de greve, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço.

III. Em conformidade com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, deverão os representantes dos sindicatos identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem nas empresas (hospitais) em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores às empresas (hospitais) caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início do período de greve.

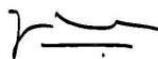
IV. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadoras e trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 22 de outubro de 2024.

Assinado por: **Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia**  
Num. de Identificação: [REDACTED]  
Data: 2024.10.22 19:12:58+02'00'

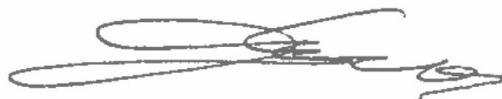
**Árbitro Presidente**

Jorge Cádio de Bacelar Gouveia



**Árbitro da Parte dos Trabalhadores**

Eduardo Alberto de Oliveira Allen



**Árbitro da Parte dos Empregadores**

Luís Miguel Simões Lucas Pires

Assinado por: **Luís Miguel Simões Lucas Pires**  
Num. de Identificação: [REDACTED]  
Data: 2024.10.22 19:24:27+01'00'